



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0810003/2021-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2021-1206001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento para **registro de preço para eventual aquisição de material técnico hospitalar**, para as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades mínimas e máximas, e exigências estabelecidas nesta minuta do Edital e seus anexos, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor preço pro lote.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e Termo de Referência do material técnico;
- b) Cotação de Preço;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Ato de designação de Pregoeiro e equipe de apoio.
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, § único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

Registre-se que a solicitação fora objeto de certame anterior e que foram realizadas adequações no Termo de Referência.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos a serem adquiridos na contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema.



Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para os produtos e equipamentos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, considerando ainda as oscilações do mercado sob influência da pandemia que atingiu o país.

A Minuta do Edital contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/02.

A modalidade escolhida é a mais recomendada para contratação para aquisição de produtos comuns, sendo que no município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela possibilidade do aumento da competitividade, com o acesso de mais interessados e a possibilidade de melhores preços, trazendo vantagem a municipalidade.

O presente edital relativizou a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que esta comprove sua aptidão econômica e financeira, através de certidão emitida pela instância judicial, em observância ao recente entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº1201/2020-Plenário, e decisão do Superior Tribunal de Justiça, em STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, abaixo transcritos :

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.”(Acórdão nº1201/2020-Plenário/TCU).



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte



produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)”

Assim, como não ocorreu alteração na Lei nº 8.666/93 para adequar a extinção do instituto jurídico da concordata, e a vedação de participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial ou extrajudicial não poderá ser aplicada em extensão, sendo que, entretanto, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, e a comprovação da viabilidade econômica, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que evidencie que a empresa está apta, econômica e financeiramente, para participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93, também resguardará o interesse público.

A previsão para a aquisição por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebida regulamentação pelo Decreto nº 7.892/2013.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, e pela disposições do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que também nortearam as condições do edital.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer os produtos do licitante vencedor.

Consta também do Edital o termo de referência com as especificações dos produtos, quantidades, justificativa para julgamento por lote e indicação de marcas, além da minuta do contrato, além de exigências específicas para aquisição de produtos de saúde, conforme orientações do Tribunal de Contas da União. A análise da minuta de contrato trazida a análise para aquisição de produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II,



III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do fornecimento.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 06 de dezembro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937